



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0162.7/2021

“Altera a Lei nº 15.734, de 2012, que ‘Autoriza a abertura dos ginásios de esportes anexos às escolas estaduais para o uso da comunidade fora do horário letivo, e adota outras disposições’, para o fim de incluir as quadras poliesportivas, campos de futebol e espaços congêneres.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Jair Miotto

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei, autuado sob o nº 0162.7/2021, que “Altera a Lei nº 15.734, de 2012, que ‘Autoriza a abertura dos ginásios de esportes anexos às escolas estaduais para o uso da comunidade fora do horário letivo, e adota outras disposições’, para o fim de incluir as quadras poliesportivas, campos de futebol e espaços congêneres.”

O Parlamentar Autor justifica a apresentação da proposta no sentido de ampliar o alcance da norma, a fim de disponibilizar à comunidade, em horário diverso do escolar, a utilização de outros espaços esportivos presentes nas escolas da rede pública estadual de ensino, bem como para aperfeiçoar a redação da Lei vigente.

Lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 6 de maio de 2021, a proposição seguiu para a Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), sendo aprovada, preliminarmente, em Reunião havida no dia 1º de junho, diligência externa, para o fim de obter a manifestação da Secretaria de Estado da Educação (SED) acerca da matéria (pp. 4/6 dos autos eletrônicos).



Em resposta à Diligência, a SED, por meio do Ofício nº 5790/2021 de sua Diretoria de Ensino, informou que “não se opõe a proposta pleiteada (...). No entanto, há preocupações quanto às responsabilidades de abertura e fechamento dos ambientes cedidos, acompanhamento de atividades, cuidado e preservação do patrimônio, bem como a responsabilidade com possíveis danos físicos e/ou morais que possam ocorrer nas dependências da unidade escolar (...)” (pp. 10 e 11).

Por sua vez, a Consultoria Jurídica da SED, no Parecer nº 252/2021/COJUR/SED/SC, assim se manifestou, em síntese:

[...]

Vê-se que o projeto de lei em apreço propõe alteração para a Lei nº 15.734, de 2012, no sentido de incluir na autorização as quadras poliesportivas, campos de futebol e espaços congêneres.

Referida Lei dispõe também acerca dos procedimentos para manutenção e limpeza do espaço.

Conforme acima evidenciado, a temática abordada na proposição já foi regulada em veículo normativo existente no ordenamento jurídico.

Compreende-se que a iniciativa é meritória, não é de iniciativa privativa do Governador do Estado; não interfere em competência exclusiva do Poder Executivo e não importa em aumento de despesa, não se vislumbrando, portanto, óbice ao seu prosseguimento.

[...]

Aprovado o voto do Relator, pela admissibilidade da matéria, por unanimidade, na Comissão de Constituição e Justiça, em 17 de agosto de 2021, a proposição chegou a esta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, em que me foi designada a sua relatoria.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise dos autos, com enfoque nas disposições contidas nos regimentais arts. 80 e 144, III¹, concluo que a norma projetada **atende ao interesse público**, porquanto, ao ampliar, tão somente, a enumeração de espaços esportivos presentes nas unidades da rede pública estadual de ensino, para uso da comunidade, fora do turno escolar, amplia o acesso a espaços de lazer, uma vez que nem todas as escolas possuem, a teor da norma original, ginásios de esporte, mas dispõem, por exemplo, de quadras esportivas e campos de futebol, cujo uso pode se destinar ao mesmo fim.

Quanto à ressalva manifestada pela Diretoria de Ensino da Secretaria de Estado da Educação, em sede de diligência externa, registro que a Lei nº 15.734, de 2012, em sua parte promulgada pelo Presidente desta Assembleia Legislativa, prevê que:

Art. 2º Fica autorizado o diretor da unidade escolar a firmar convênio com a Associação de Pais e Professores da unidade para que esta coordene as autorizações de uso do espaço público e promova a sua devida manutenção e limpeza.

Parágrafo único. Visando promover a manutenção e limpeza do espaço público está autorizada a cobrança de contraprestação a título de ressarcimento.

[...]

Art. 4º A Associação de Pais e Professores se obriga a manter registro contábil da entrada e saída de valores e formalizar o recebimento de valores dos cidadãos interessados, apresentando relatórios mensais à direção da unidade escolar, em data fixa a ser combinada entre as partes.

¹ Art. 144. Antes da deliberação do Plenário, as proposições, exceto os requerimentos, moções e pedidos de informação, serão submetidas à manifestação das Comissões, cabendo:

[...]

III – às demais Comissões a que estiver afeta a matéria, o exame do interesse público.

[...]

(Grifo acrescentado)

Pois bem. Em razão dos dispositivos legais vigentes, resta claro que a utilização dos espaços especificados deve ser coordenada pela Direção da unidade escolar e/ou pela Associação de Pais e Professores, sendo-lhes permitido, inclusive, cobrar, dos usuários, a contraprestação de gastos com a manutenção e limpeza desses espaços.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 144, III, 146, I², e 149, parágrafo único³, todos do Regimento Interno desta Casa, voto, no âmbito deste Colegiado, pela **APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 0162.7/2021**, que deve seguir sua regular tramitação para a Comissão de Educação, Cultura e Desporto, assim designada pelo 1º Secretário à p. 2 dos autos.

Sala das Comissões,

Deputado Jair Miotto
Relator

² Art. 146. No desenvolvimento de seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:
I – cada Comissão deverá se pronunciar exclusivamente sobre a matéria de sua competência prevista neste Regimento;

[...]

³ Art. 149. [...]

Parágrafo único. A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições, mensagens e demais assuntos submetidos à sua apreciação se cingirá à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, acessória ou de matéria ainda não formulada em proposição.